



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911926/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.370 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente CAMARGO CORREA S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO DE MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 210.875,11, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 250/324) interposto contra o Acórdão nº 16-46.405, de 09 de maio de 2013, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 236/247), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pela Recorrente, por meio das quais compensou direito creditório relativo a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2006, no montante original de R\$ 35.735.033,72.

As DComp foram objeto do Despacho Decisório de fl. 9, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, no valor de R\$ 26.162.697,19, com a homologação de apenas parte das compensações declaradas. A razão para o reconhecimento parcial decorreu do fato de que foram confirmadas, na composição do saldo negativo compensado, apenas, R\$ 22.445.757,23 (de R\$ 32.018.093,76) em valores de estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 39/54 na qual a Recorrente:

- (i) preliminarmente, sustenta a necessidade de sobrestamento da tramitação do presente processo, para aguardar as decisões definitivas nos processos administrativos n.º 10880.913750/2010-19, 13807.000831/2003-07, 10880.938919/2009-18 e 10880.902363/2011-38, que tratam das declarações de compensação relacionadas às estimativas de IRPJ referentes aos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 2006;
- (ii) no mérito, apresenta os argumentos pelos quais as compensações tratadas nos processos administrativos n.º 10880.913750/2010-19 e 10880.902363/2011-38 devem ser homologadas, com o reconhecimento integral do saldo negativo tratado nos presentes autos;
- (iii) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de documentos adicionais.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que os processos administrativos n.º 13807.000831/2003-07 e 10880.938919/2009-18 não guardariam correlação com a discussão travada nestes autos; e se indeferiu o pedido de sobrestamento do trâmite processual por ausência de previsão legal e em decorrência do princípio da oficialidade.

Registrou-se, ademais, a impossibilidade de se analisar, no presente processo, os argumentos relacionados à procedência (ou não) das compensações tratadas em outros processos administrativos.

Os julgadores aplicaram, então, os reflexos das decisões proferidas nos processos administrativos n.º 10880.913750/2010-19 e 10880.902363/2011-38 em relação às estimativas de IRPJ referentes aos meses de janeiro e abril do ano-calendário de 2006, o que levou ao reconhecimento de um crédito adicional de R\$ 9.361.461,42, com a homologação das compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Por fim, rejeitou-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, por se considerar desnecessária tal providência e pelo descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente à IRPJ calculado no ano-calendário de 2006, em montante inferior ao pleiteado, razão pela qual reconhece-se parcialmente o direito creditório

Posteriormente à ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 325/335, em que defende que deve haver o reconhecimento da parcela do saldo negativo relacionada com o processo administrativo n.º 10880.913750/2010-19, já que ou haverá a homologação da compensação ali realizada ou o pagamento dos débitos cuja compensação não seja homologada. Adicionalmente, apresenta razões de defesa voltadas à homologação da compensação tratada naqueles autos.

Após a apresentação do Recurso Voluntário foram apresentadas as petições de fls. 250, 359/362 e 417/420, por meio das quais a Recorrente, respectivamente, juntou elemento de prova, apresentou memorial e requereu prioridade no sorteio e julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27 de maio de 2013 (fl. 249), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 26 de junho do mesmo ano (fl. 325), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituído às fls. 58/61.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006 composta pelos valores devidos a título de estimativa e extintos mediante compensação.

Os valores devidos por estimativa pela Recorrente em relação aos meses de janeiro e abril foram, total ou parcialmente, objeto de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa e a seguir reproduzido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	37397.46878.200706.1.7.02-8062	2.673.109,02	0,00	2.673.109,02	DCOMP não homologada
JAN/2006	17463.46932.190706.1.7.02-0003	4.478.516,09	24.768,55	4.453.747,54	DCOMP homologada parcialmente
ABR/2006	30434.60132.230307.1.7.03-9907	6.320.218,51	3.874.738,54	2.445.479,97	DCOMP homologada parcialmente
Total		13.471.843,62	3.899.507,09	9.572.336,53	

Conforme esclarecido na decisão de primeira instância, a estimativa relativa ao mês de janeiro de 2006 foi compensada com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004 e o tema seria objeto do processo administrativo n.º 10880.913750/2010-19. Já a estimativa relativa ao mês de abril foi compensada com saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2005, e a compensação seria discutida no processo administrativo n.º 10880.902363/2011-38.

Na decisão recorrida, ainda, apontou-se que as compensações tratadas no processo administrativo n.º 10880.913750/2010-19 teriam sido parcialmente homologadas, já que, apenas, não teria sido reconhecido o montante de R\$ 210.875,11. Já a compensação objeto do processo administrativo n.º 10880.902363/2011-38 teria sido integralmente homologada, após a decisão de primeira instância ali proferida.

De todo o exposto, a parcela controvertida do crédito se restringe ao montante de R\$ 210.875,11 referente à estimativa de IRPJ devida em relação ao mês de janeiro de 2006, cuja compensação realizada por meio da DComp n.º 37397.46878.200706.1.7.028062 não foi homologada.

Ocorre que, em consonância com o sustentado pela Recorrente, o fato de a referida estimativa ter sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois

ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde a data da apresentação da DComp n.º 37397.46878.200706.1.7.028062), a estimativa já estava extinta, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declaração de Compensação. A não-homologação da compensação somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na recente Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, cabe reconhecer o crédito correspondente à estimativa de IRPJ compensada, no valor de R\$ 210.875,11, a qual, somadas às parcelas já reconhecidas no Despacho Decisório e decisão de primeira instância, resultam no saldo negativo de R\$ 35.735.033,72, conforme apontado nas DComp aqui tratadas e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 210.875,11, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo